

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-986-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III
APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

O XIII Congresso Internacional do CONPEDI, nesta edição, trazendo a temática “Estado de Derecho, Investigación e Innovación”, realizado em Montevideu, Uruguai, em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, nas dependências da Universidad de La República Uruguay/Facultad de Derecho, proporcionou, mais uma vez, um rico encontro de pesquisadores.

No caso, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a que nos coube a satisfatória coordenação, salientou não só a autonomia da área com ampla produção acadêmica, mas também deixou nítida a crescente relevância de todas as discussões que orbitam a temática.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar tais temas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussões extremamente profícuas. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Na atual obra, constatamos uma diversidade de temáticas ambientais e agrárias, o que nos propiciou uma visão da complexidade e da dimensão que podem tomar os debates dentro do que se propôs o GT.

O trabalho intitulado “POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA: REALIDADE E PERSPECTIVAS”, apresentado por Paulo Roney Ávila Fagúndez, analisa a poluição eletromagnética, real e invisível, apontando os principais desafios a serem enfrentados no combate a este tipo de poluição e propõe novas abordagens ao tema, de modo a oferecer perspectivas de possíveis soluções. Já Valéria Giumelli Canestrini e Carla Piffer, na obra intitulada “A REALIZAÇÃO DO DEVER DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL NUM CENÁRIO DE CRISE CLIMÁTICA TRANSNACIONAL PARA A JUSTIÇA

SOCIOAMBIENTAL” analisam as políticas públicas ambientais, seus instrumentos e o dever dos entes públicos de aplicar medidas de mitigação e adaptação de danos, além da realização de justiça socioambiental num cenário de riscos.

Viviane Simas Da Silva e Marcelo Alves da Silva, no trabalho intitulado “AMAZÔNIA BRASILEIRA COMO SUJEITO DE DIREITO: UM ESTUDO COMPARADO COM A SENTENÇA QUE DECLAROU A AMAZÔNIA COLOMBIANA COMO SUJEITO DE DIREITOS”, discorrem sobre a necessidade de preservação da Amazônia e analisam a decisão inédita da Corte Suprema de Justiça Colombiana que declarou a Amazônia Colombiana como sujeito de direito e titular de proteção constitucional a fim de resguardar a direito das gerações do porvir. O trabalho intitulado “DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA O ACESSO À ÁGUA E SANEAMENTO NO VALE DO JEQUITINHONHA: UMA ABORDAGEM INTEGRADA PARA A SUSTENTABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA” , por sua vez, de autoria de Cintia Silva Pereira, analisa a problemática que envolve a escassez da água e saneamento básico nas comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, Brasil.

Seguindo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO À MORADIA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, discorreram sobre o direito à moradia como um direito fundamental reconhecido em diversas Constituições ao redor do mundo, refletindo o compromisso internacional de proporcionar condições dignas de habitação para todos os cidadãos existentes e a proposição de novas abordagens para criar comunidades mais resilientes e responsáveis ambientalmente. Já Adriana Vieira da Costa, Danielly Farias da Silva e Erick Breno da Silva Borges, no trabalho intitulado “ESTUDO DE CASO: A ADI CONTRÁRIA À EXTINÇÃO DA “ESTAÇÃO ECOLÓGICA SOLDADO DA BORRACHA” EM RONDÔNIA” analisaram a necessidade de se verificar como o controle constitucional processual tem servido à proteção ambiental na região, especificamente através da impugnação da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018 de Rondônia. Já o trabalho intitulado “OS TRÊS PODERES E OS DESAFIOS DA BUSCA PELO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: ANÁLISE DA ADI 080092-58.2019.822.0000”, os autores Adriana Vieira da Costa e Anna Cecília Enes Costa, analisaram o processo de criação e extinção de Unidades de Conservação e a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo na criação e promulgação da Lei nº 999/2018.

Os autores Alcian Pereira De Souza e Albefredo Melo De Souza Junior, no trabalho “GREENWASHING DOS CRÉDITOS DE CARBONO: A AMAZÔNIA COMO PALCO DE INCERTEZAS” discorreram sobre a ausência de regulação, em território nacional, de

critérios objetivos sobre a comercialização de créditos de carbono e a inviabilização de dos principais instrumentos voltado à proteção do ecossistema Amazônico. Já Paulo Henrique Fernandes Bolandim, no trabalho “O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO” aborda a necessidade de uma maior integração entre a função social da cidade e a necessidade imperativa na construção de comunidades urbanas sustentáveis.

No trabalho intitulado “O DUPLO RISCO DA ATIVIDADE AGRÁRIA EMPRESARIAL FRENTE AOS DESASTRES E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO”, os autores Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Giuliani Schmitt e Rafael Garcia Camuña Neto, destacam a possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrários em situações de desastres, que se diferenciam de meras variações climáticas, que estão incluídas nos riscos agrobiológicos. Em linha de raciocínio análoga, as autoras Maria Cristina Gomes da Silva D' Ornellas, Laura Giuliani Schmitt e Luiza Negrini Mallmann, no trabalho “RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: ANÁLISE DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS CONFORME A LEI 11.101/2005 SOB A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO”, analisam a atividade agrária e a sujeição dos créditos próprios da atividade econômica agrária à recuperação judicial do produtor rural, com enfoque nas alterações trazidas pela lei nº 14.112/2020. No trabalho intitulado “REFLEXÕES ACERCA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA BIOPOLÍTICA DE BRUNO LATOUR”, Cassio Alberto Arend analisa a temática da prescrição da reparação civil do dano ambiental, buscando analisar a posição sob o viés do Supremo Tribunal Federal e jurisprudências.

Os autores Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz e Aryala Stefani Wommer Ghirotto realizam, no artigo “SOBERANIA DOS ESTADOS NO CONTEXTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA NA DIPLOMACIA MODERNA À LUZ DE DOCUMENTOS INTERNACIONAIS” um exame sobre a interação entre a soberania dos Estados e a proteção ambiental no contexto internacional contemporâneo, com foco na América Latina e na Europa. Neste sentido, seguindo uma linha de raciocínio na mesma direção, o trabalho intitulado “FUNDO AMAZÔNIA: NÃO UMA CONTRIBUIÇÃO GRATUITA, UM SEGURO AMBIENTAL INTERNACIONAL PARA EVITAR O DESAPARECIMENTO DE TERRITÓRIOS EUROPEUS” de autoria de Valmir César Pozzetti, Raul Armonia Zaidan Filho e Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, analisam os motivos que permitiram a criação do Fundo Amazônia e qual seria a sua natureza jurídica. Por fim, o artigo de autoria de Giovanna Mara Paes Franco e Livia Gaigher Bósio Campello, intitulado “AMEAÇA DO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE DOS LITÍGIOS SUL-MATO-GROSSENSES”, apresentou uma análise dos mecanismos legislativos de proteção à fauna selvagem, por meio de uma investigação jurisprudencial de crimes contra fauna no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, esta obra se apresenta como um verdadeiro repositório de reflexões sobre o Direito Agrário, o Direito Ambiental e o Direito Socioambiental. E é com alegria que sugerimos à comunidade científica que aproveitem as reflexões jurídicas aqui apresentadas, as quais oferecem proposições valiosas para a tutela do meio ambiente. Desejamos a todos uma excelente leitura.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e

Universidade do Estado do Amazonas

**OS TRÊS PODERES E OS DESAFIOS DA BUSCA PELO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: ANÁLISE DA ADI 080092-58.2019.822.0000**

**THE THREE POWERS AND THE CHALLENGES OF THE SEARCH FOR AN
ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT: ANALYSIS OF THE
DECLARATORY ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY 080092-58.2019.822.0000**

**Adriana Vieira da Costa
Anna Cecília Enes Costa**

Resumo

Este artigo científico tem como tema a proteção ao meio ambiente na Amazônia e questiona a atuação dos 03 (três) Poderes na promulgação e revogação da Lei nº 999/2018, que extinguiu 11 unidades de conservação no estado de Rondônia, visa à proteção e sustentabilidade do meio ambiente. A justificativa da pesquisa se dá pela importância do tema e o objetivo é analisar criticamente a atuação do Poder Legislativo e Executivo na criação da Lei nº 999/2018 e a atuação do Judiciário na declaração de inconstitucionalidade da referida lei, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 080092-58.2019.822.0000 RO. A ação foi proposta tendo em vista os preceitos da Constituição Federal do Brasil e da Constituição Estadual de Rondônia. Os objetivos específicos incluem esclarecer o processo de criação e extinção de Unidades de Conservação; analisar a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo na criação e promulgação da Lei nº 999/2018; analisar a atuação do Poder Judiciário no julgamento da ADI 080092-58.2019.822.0000 RO, indicando os argumentos utilizados pelos desembargadores em seus votos; analisar os efeitos jurídicos e sociais provocados pela declaração de inconstitucionalidade da Lei por meio da ADI 080092-58.2019.822.0000 RO. Conclui-se, do estudo de caso, que os Poderes Executivo e Legislativo atuaram contra o dever constitucional de garantir e buscar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para garantir esses direitos, assegurados, tanto pela Constituição Federal quanto Estadual de Rondônia.

Palavras-chave: Amazônia, Unidades de conservação, Rondônia, Os três poderes, Inconstitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article is about environmental protection in the Amazon and questions the actions of the three branches of government in enacting and repealing Law 999/2018, which extinguished 11 conservation units in the state of Rondônia, with the aim of protecting and sustaining the environment. The research is justified by the importance of the topic and the aim is to critically analyze the actions of the Legislative and Executive Branches in creating Law 999/2018 and the actions of the Judiciary in declaring this law unconstitutional, through Direct Action for Unconstitutionality (ADI) 080092-58.2019.822.0000 RO. The action was

brought in view of the precepts of the Federal Constitution of Brazil and the State Constitution of Rondônia. The specific objectives include clarifying the process of creation and extinction of Conservation Units; analyzing the actions of the Legislative and Executive Branches in the creation and enactment of Law No. 999/2018; analyzing the actions of the Judiciary in the judgment of ADI 080092-58.2019.822.0000 RO, indicating the arguments used by the judges in their votes; analyzing the legal and social effects caused by the declaration of unconstitutionality of the Law through ADI 080092-58.2019.822.0000 RO. The case study concludes that the Executive and Legislative Branches have acted against their constitutional duty to guarantee and seek an ecologically balanced environment for present and future generations, requiring the intervention of the Judiciary to guarantee these rights, which are guaranteed by both the Federal and Rondônia State Constitutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amazon, Conservation units, Rondônia, The three powers, Unconstitutionality

INTRODUÇÃO

O panorama do direito ambiental em Rondônia ilustra uma robusta integração entre a legislação federal e as normas estaduais específicas, que busca assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal de 1988, particularmente através do artigo 225, fornece uma base normativa ampla que atribui tanto ao poder público quanto à coletividade a responsabilidade pela defesa e preservação do meio ambiente. Esta diretriz é adaptada à realidade regional pela Constituição Estadual de Rondônia, a qual detalha competências específicas, como a proteção de florestas, fauna, recursos naturais e a responsabilidade por danos ambientais, entre outras (artigos 9º e 218). Juntas, essas normativas atuam em sinergia, promovendo políticas públicas que visam a sustentabilidade e a qualidade de vida presente e futura.

A abordagem de Rondônia para a preservação ambiental enfatiza a compatibilidade entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ecológica. Artigos como o 149, 154 e 181 da Constituição Estadual destacam a importância da exploração racional dos recursos naturais, promovendo uma política industrial que não só respeita, mas também protege o meio ambiente. A ordenação das atividades econômicas é projetada para garantir que o progresso não comprometa a disponibilidade de recursos naturais.

A Lei Complementar Estadual nº 999/2018 do Estado de Rondônia foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 080092-58.2019.822.0000¹ proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

Tal lei visava extinguir 11 (onze) Unidades de Conservação localizadas do estado de Rondônia, sendo elas: Estação Ecológica Soldado da Borracha, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Serra Grande, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo, Floresta Estadual do Rio Pardo, Estação Ecológica Umirizal, Reserva de Fauna Pau D'Óleo, Parque Estadual Abaitará, Parque Estadual Ilha das Flores e Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado.

Sendo assim, foi questionada sua constitucionalidade devido à quantidade de áreas preservadas a serem desafetadas, bem como, devido à falta de estudo prévio que garantisse que a extinção não traria grande degradação ambiental.

¹ Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em 29.09.2021, Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto, Data do Julgamento: 20 de Setembro de 2021, relator: Desembargador Miguel Monico Neto

A pesquisa se justifica, pois, a Constituição brasileira e a Constituição Estadual são claras ao determinar que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que é dever do poder público, em geral, buscar e garantir o equilíbrio ambiental para a presente e futura geração.

Portanto, é necessário que os atos realizados pelos poderes públicos em relação ao meio ambiente visem, sempre, a busca pelo meio ambiente equilibrado, afim de garantir um meio ambiente saudável e habitável para todas as gerações.

Quanto aos aspectos metodológicos optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental, com a finalidade de analisar a atuação dos 03 (três) poderes públicos, sendo eles: o poder executivo, poder legislativo e poder judiciário, na promulgação e na declaração de inconstitucionalidade da lei.

Diante o exposto, a pesquisa se propõe a analisar criticamente a atuação do Legislativo e Executivo na criação da Lei nº 999/2018 e a atuação do Judiciário na declaração de inconstitucionalidade da referida lei, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 080092-58.2019.822.0000 RO, em face dos preceitos da Constituição Federal do Brasil e da Constituição Estadual de Rondônia.

1 PROCESSO DE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

As Unidades de Conservação - UCs, são os espaços territoriais e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000).

As UCs são divididas em dois grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. As unidades de proteção integral são compostas por cinco categorias: 1. Estação Ecológica; 2. Reserva Biológica; 3. Parque Nacional; 4. Monumento Natural e 5. Refúgio de Vida Silvestre. Já as unidades de uso sustentável são compostas por sete categorias: 1. Área de Proteção Ambiental; 2. Área de Relevante Interesse Ecológico; 3. Floresta Nacional; 4. Reserva Extrativista; 5. Reserva de Fauna; 6. Reserva de Desenvolvimento Sustentável e 7. Reserva Particular do Patrimônio Natural (MACHADO, 2022).

A Lei nº 9.985/00 (SNUC) estabelece o procedimento para a criação das Unidades de Conservação pelo Poder Público, sendo necessário Estudo técnico e Consulta pública que

permita identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade (BRASIL, 2000).

É importante salientar que o estudo técnico é indispensável para a criação de qualquer unidade de conservação, no entanto, a consulta pública pode ser dispensada na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica (BRASIL, 2000).

Segundo o Roteiro para Criação de Unidade de Conservação Municipais, criado pelo Ministério do Meio Ambiente em parceria com a Secretaria de Biodiversidade e com o Departamento de áreas protegidas, o estudo técnico tem o objetivo de avaliar as áreas em questão, essa análise deve abranger o meio biótico e físico, os aspectos socioeconômicos, a existência de outras áreas protegidas, o potencial de visitação da área, a existência de populações tradicionais residentes ou que fazem uso da área, dentre outros (BRASIL, 2019).

O Guia de Consultas Públicas para Unidades de Conservação, criado pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, define que as consultas públicas objetivam “assegurar que populações locais, ambientalistas, pesquisadores, profissionais liberais, empresários e organizações da sociedade civil sejam informados e opinem sobre as propostas de criar, ampliar e mudar a categoria das UCs” (IMAZON, 2015).

Dessa forma, percebe-se que o estudo técnico e a consulta pública são essenciais para a criação das unidades de conservação. Portanto, apesar da consulta pública ser dispensável na criação de Estações Ecológicas ou Reservas Biológicas, ela é essencial para demonstrar a opinião da população local e especialistas em relação à criação de novas UCs. O Estudo técnico é ainda mais importante, haja vista que possibilita o conhecimento profundo do local que o poder público pretende tornar uma unidade de conservação.

Por outro lado, conforme o art. 225, §1º, inciso III da Constituição Federal e art. 22, §7º da Lei 9.985/00, para a extinção ou redução das unidades de conservação é necessário uma lei específica.

Apesar de não estar normatizado na Lei 9.985/00, o estudo técnico prévio também é exigido para a desafetação ou modificação das unidades de conservação. Vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia a este respeito:

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Estadual Complementar n. 918/2016. Redução de área de proteção ambiental. Unidade de conservação. Ausência de estudos técnicos e consulta pública. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Ofensa aos princípios da vedação do retrocesso ambiental. Precaução e Prevenção. Procedência. *As Unidades de Conservação são regulamentadas pela Lei n. 9985/2000, a qual exige que, para que ocorram modificações das dimensões das áreas ambientais protegidas, devem-se cumprir requisitos procedimentais, como o prévio estudo técnico ambiental, que possam*

revelar os eventuais riscos de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e consultas públicas, com a efetiva participação da população local na criação e gestão das unidades, consoante art. 22, § 2º c/c art. 5º, III, da norma citada. No caso versado, a Lei Complementar nº 918/2016 possui inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), considerando que, à época de sua edição, a competência para legislar sobre a matéria ambiental não era da Assembleia Legislativa, mas do Chefe do Poder Executivo. A norma estadual possui evidente inconstitucionalidade material, em razão da supressão de mais da metade da Área de Preservação Ambiental do Rio Madeira, na espécie de unidade de conservação sustentável, sem a realização de estudo de impacto ambiental e consulta à comunidade local. Impõe-se a vedação do retrocesso ambiental. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800925-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 06/12/2022 (TJ-RO - ADI: 08009251320198220000, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 06/12/2022)

Além disso, conforme estudo realizado pela World Wide Fund for Nature - WWF em conjunto com a FGV (WWF, 2020), a realização de estudos técnicos para a extinção ou alteração de unidades de conservação é fundamentada pelo *princípio do paralelismo de formas*. Tal princípio determina que os mesmos requisitos utilizados para elaborar determinado ato processual ou administrativo também deverão ser utilizados para sua alteração ou extinção (WWF, 2020).

Dessa forma fica claro que o estudo técnico é requisito essencial e indispensável para a criação, modificação e extinção das unidades de conservação, podendo sua ausência, também, infringir princípios do direito ambiental, tais quais o da precaução, prevenção e não retrocesso em matéria ambiental (WWF, 2020).

2 A ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO NA CRIAÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 999/2018.

A Lei complementar estadual nº 999/2018 extinguiu a Estação Ecológica Soldado da Borracha e mais 11 Unidades de Conservação no estado de Rondônia, neste capítulo veremos a atuação do poder legislativo estadual, exercido pela Assembleia Legislativa de Rondônia e do poder executivo estadual, exercido pelo Governador, na sua promulgação.

Primeiramente, é necessário demonstrar o processo de criação, tramitação e promulgação de um projeto de lei. Segundo a Constituição Estadual de Rondônia, um projeto de lei complementar e ordinária pode ter iniciativa de qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, do Governador do Estado, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos cidadãos (BRASIL, 1989).

Após a proposição do projeto de lei, a assembleia possui 45 (quarenta e cinco) dias para se manifestar sobre o projeto. Depois de ser aprovado, o projeto é enviado ao governador que, aquiescendo, sancionará, porém, caso entenda que o projeto de lei é parcialmente ou totalmente inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (BRASIL, 1989).

Em seguida, o veto será apreciado pela assembleia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua leitura no plenário, podendo ser rejeitado somente pelo voto nominal da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa (BRASIL, 1989).

Para melhor visualização, o trâmite para a promulgação de um projeto de lei encontra-se esquematizado abaixo:

Imagem 01: Tramitação de projeto de lei esquematizado.



Fonte: As autora com dados da pesquisa.

A Lei Complementar Estadual nº 999/2018 foi o objeto julgado pela ADI 080092-58.2019.822.0000, que, por sua vez, é objeto de estudo do presente artigo. A referida norma foi promulgada em 2018 com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica extinta a Estação Ecológica Soldado da Borracha, localizada nos municípios de Porto Velho e Cujubim, criada pelo Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018

Parágrafo único. A extinção a que se referente o disposto no *caput* deste artigo se aplica às seguintes unidades de conservação:

I - Reserva de Desenvolvimento Sustentável Serra Grande, localizada no Município de Costa Marques, criada pelo Decreto nº 22.687, de 20 de março de 2018;
II - Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, localizada no Município de São Francisco do Guaporé, criada pelo Decreto nº 22.686, de 20 de março de 2018;
III - Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo, localizada no Município de Porto Velho, criada pelo Decreto nº 22.681, de 20 de março de 2018;
IV - Floresta Estadual do Rio Pardo, localizada no Município de Porto Velho, criada pelo Decreto nº 22.681, de 20 de março de 2018;
V - Estação Ecológica Umirizal, localizada no Município de Porto Velho, criada pelo Decreto nº 22.682, de 20 de março de 2018;
VI - Reserva de Fauna Pau D'Óleo, localizada no Município de São Francisco do Guaporé, criada pelo Decreto nº 22.683, de 20 de março de 2018;
VII - Parque Estadual Abaitará, localizada no Município de Pimenta Bueno, criada pelo Decreto nº 22.684, de 20 de março de 2018;
VIII - Parque Estadual Ilha das Flores, localizada no Município de Alta Floresta D'Oeste, criada pelo Decreto nº 22.688, de 20 de março de 2018;
IX - Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado, localizada no Município de Porto Velho, criada pelo Decreto nº 22.685, de 20 de março de 2018;
e
X - Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, localizada no Município de Porto Velho, criada pelo Decreto nº 22.689, de 20 de março de 2018.
(RONDÔNIA, 2018)

É importante destacar que o projeto de lei complementar nº 999/2018 teve iniciativa do poder executivo que determinou a extinção, somente, da Estação Ecológica Soldado da Borracha, porém, a assembleia legislativa, por iniciativa própria, incluiu o parágrafo único e seus incisos extinguindo as 10 (dez) unidades de conservação descritas acima, sem o devido estudo técnico prévio..

O relatório do acórdão que julgou a Ação direta de inconstitucionalidade informa que o Governador vetou o parágrafo único da redação original da LCE nº 999/2018, alegando que havia,

afronta à medida cautelar concedida pelo Pleno desta Corte nos autos da ADI n. 0800913-33.2018.8.22.0000, além de considerar que a extinção das áreas incluídas pela ALE/RO se deu sem a produção de prévio estudo técnico dos riscos decorrentes do fim da proteção ambiental, bem como de consulta pública à população interessada ou atingida. (ADI 080092-58.2019.822.0000, p. 03, 2021).

Defende que as áreas afetadas são relevantes para a preservação da biodiversidade amazônica e, por serem espaços especialmente protegidos, qualquer alteração deveria ser precedida de estudo de impacto ambiental visando mitigar os efeitos nocivos ao bioma e à coletividade, sendo imprescindível, ainda, que houvesse amplo debate parlamentar com participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições de proteção ao meio ambiente, em observância à finalidade do art. 225 da Constituição Federal e arts. 218 e seguintes da Constituição do Estado de Rondônia, que asseguram o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (ADI 080092-58.2019.822.0000, p. 03, 2021).

Entretanto, a Assembleia Legislativa de Rondônia ignorou os argumentos usados pelo Governador e rejeitou o veto por voto nominal da maioria absoluta dos membros da Assembleia, promulgando a LCE nº 999/2018.

O ato da Assembleia legislativa que levou a extinção de 10 (dez) Unidades de Conservação violou diversos institutos do direito ambiental. Dentre esses institutos podemos citar o princípio da precaução, que sustenta a necessidade de reduzir a extensão, a frequência e a incerteza do dano.

O princípio da prevenção também pode entrar nesta lista, tendo em vista que “é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica” (BRASIL, 1994).

Ainda, podemos citar o princípio do não retrocesso ambiental, segundo MACHADO (2022),

o princípio da não regressão foi definido, no plano legislativo, de forma inovadora, na França, com a seguinte redação: ‘a proteção do meio ambiente assegurada pelas disposições legislativas e regulamentares relativas ao meio ambiente, só pode ser objeto de melhoria constante, levando-se em conta os conhecimentos científicos e técnicos do momento (MACHADO, p. 110, 2022).

Por fim, podemos mencionar o art. 225 da Constituição Federal e art. 218 da Constituição do Estado de Rondônia, os quais determinam que,

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...] (BRASIL, 1988)

Art. 218. A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras. (BRASIL, 1982)

Além disso, a extinção das unidades de conservação mencionadas na Lei nº 999/2018 não precedeu o devido estudo técnico, requisito para a extinção ou modificação de unidades

de conservação, haja vista que o estudo técnico prévio é requisito fundamental para a criação das unidades de conservações e pelo *princípio do paralelismo de formas*, também se faz necessário para a sua desafetação.

Dessa forma, podemos afirmar que ao incluir a extinção de 10 (dez) unidades de conservação no projeto de lei nº 999/2018, ignorar os argumentos do veto do Governador e não realizar o estudo técnico requisito necessário para a extinção de unidades de conservação, a assembleia legislativa não observou princípios ambientais básicos que são assegurados pela legislação brasileira.

3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO JULGAMENTO DA ADI 080092-58.2019.822.0000.

A ação direta de inconstitucionalidade nº 080092-58.2019.822.0000 foi proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia “objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 999, de 15 de outubro de 2018.” (ADI 080092-58.2019.822.0000, p.01, 2021).

O Juiz Jorge Leal demonstrou em seu voto que as áreas de conservação extintas pela Lei nº 999/2018 foi objeto de disputa regulamentar entre o Poder Legislativo Executivo que divergiam em relação à criação e extinção dessas áreas de conservação, haja vista que os Decretos Legislativos nº 790/2018, 791/2018, 792/2018, 793/2018, 794/2018, 795/2018, 797/2018, 798/2018, 800/2018, 796/2018 e 799/2018 revogaram, respectivamente, os efeitos dos Decretos Executivos nº 22.690/2018, 22.682/2018, 22.689/2018, 22.687/2018, 22.686/2018, 22.685/2018, 22.688/2018, 22.684/2018, 22.683/2018, 22.680/2018 e 22.681/2018 que dispunham sobre a criação das unidades de conservação que foram extintas pela lei nº 999/2018.

Apesar de frequentemente afirmar, em seu voto, a necessidade de aplicar medidas de sustentabilidade ambiental, o Juiz Jorge Legal entendeu pela inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 1º da Lei em questão, tendo em vista a ausência de prévio estudo de impacto ecológico e consulta pública. Porém, entendeu pela constitucionalidade do art. 1º que extinguiu a Estação Ecológica Soldado da Borracha, por entender que atendeu os requisitos formais e materiais.

O Desembargador Miguel Monico Neto divergiu parcialmente do voto do Juiz Jorge Leal, entendendo que havia claro vício de constitucionalidade material na Lei. O desembargador defende que há inconstitucionalidade material no art. 1º da Lei nº 999/2018,

haja vista que apesar de ter estudo técnico para a desafetação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, o único motivo apontado pela Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para não implantar a UC foi somente o financeiro, deixando claro, em seu parecer, a importância da área de conservação.

O relator Miguel Mônico Neto elucida em seu voto que a área é essencial para a preservação do bioma amazônico e sua extinção representa irrecuperável retrocesso ambiental e social. Ainda, afirma que não foi feito estudos e investigações científicas suficientes que justificam a extinção das 11 UCs, bem como, não houve consulta pública para essa desafetação.

Dessa forma, o desembargador vota pelo reconhecimento da inconstitucionalidade integral da Lei complementar em tesilha, haja vista que viola direito fundamental, difuso e imprescritível fundamentado pelos art. 225 da CF/88 e art. 219, I a V, da CE.

Portanto, haja vista que a maioria dos juízes e desembargadores acompanharam o voto da divergência, ou seja, do desembargador Miguel Mônico Neto, a ADI 080092-58.2019.822.0000 foi julgada integralmente procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar nº 999/2018.

Para entendermos os argumentos e julgamento final da ADI em questão, é importante conceituar o vício formal e material de uma lei. Pois bem, o vício formal ou inconstitucionalidade formal pode ser definida da seguinte forma:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. (MENDES, 2017).

Portanto, vício formal encontra-se na criação da norma e não em seu conteúdo, no presente caso, a inconstitucionalidade formal se deu devido à falta de estudo técnico prévio para a extinção das 10 (dez) unidades de conservação listadas no parágrafo único do art.1º da lei nº 999/2018, objeto da ação declaratória de inconstitucionalidade em estudo.

Quanto ao vício ou inconstitucionalidade material a doutrina apresenta as seguintes considerações,

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo como o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo. (MENDES, 2017)

No presente caso, a inconstitucionalidade material foi visualizada no art. 1º da Lei nº 999/2018, que extinguiu a Estação Ecológica Soldado da Borracha. Apesar de existir o estudo técnico prévio para a desafetação desta área, os magistrados identificaram que o estudo apontava apenas motivos financeiros para que a estação deixasse de existir, porém, em controversa, o estudo também apontava que existia grande diversidade biológica importante para a manutenção saudável do meio ambiente, com espécies e ecossistemas extremamente importantes para a Amazônia e sua desafetação poderia trazer consequências assombrosas para o maior bioma do Brasil e da América do Sul.

Diante do exposto, percebemos que não houve dúvidas quando a inconstitucionalidade da Lei em questão, divergindo somente quanto a sua extensão, sendo ela total ou parcial, portanto, resta claro que atuação do poder legislativo e executivo na promulgação da Lei nº 999/2018 foi contra os direitos fundamentais dos cidadãos e contra a nossa constituição vigente.

4 OS EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS PROVOCADOS PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM ANÁLISE PELA ADI 080092-58.2019.822.0000.

Neste capítulo, estudaremos os efeitos jurídicos e sociais provocados pela ADI 080092-58.2019.822.0000. Primeiramente, é importante salientar que foi deferida medida cautelar antes do julgamento de mérito da ação declaratória de inconstitucionalidade em estudo, portanto, nos termos do art. 11, §2º da Lei nº 9.868/99, “A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário”.

Neste caso, o efeito repristinatório passa a ser aplicado a partir do momento da concessão da medida cautelar. Podemos caracterizar o efeito repristinatório da seguinte forma: “No efeito repristinatório, não há edição de um novo texto legal, já que o Poder Judiciário reconhece um ato normativo como inconstitucional, e, diante da sua nulidade, ele não revogou validamente a norma anterior, que permanece vigente.” (FERREIRA e ABRAHÃO, 2017).

Portanto, não é possível admitir que a lei inconstitucional revogue a lei anterior, haja vista que ela possui vício de origem insanável, sendo considerada nula, ou seja, o ato nulo não tem poder de revogar qualquer lei vigente, portanto, a lei anterior é restabelecida pelo efeito repristinatório.

Quanto ao efeito social ficou claro que a extinção das Unidades de Conservação mencionadas na LCE nº 999/2018 trariam grande retrocesso ambiental, podendo, até mesmo, afetar as comunidades locais e ecossistemas presentes nessas áreas, tendo em vista que não foi feito o devido estudo técnico para prever os impactos que a desafetação das unidades de conservação traria.

Conforme exposto, a extinção dessas áreas significaria em violação aos direitos garantidos pela constituição federal e pela constituição do estado de Rondônia, sendo o principal deles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É fato que a sociedade depende inteiramente da atuação do Estado e de seus poderes para garantir que as normas e políticas públicas relacionadas ao meio ambiente tenham como único objetivo a proteção do meio ambiente e, em caso de utilização dos recursos ambientais, que as normas e políticas públicas garantam a sustentabilidade.

Portanto, percebemos que o poder executivo e legislativo falhou em seu dever de buscar e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, dever este que foi imposto pelo art. 225, §1º, incisos I a VIII da CF/88 e art. 218 da Constituição Estadual do Estado de Rondônia.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objeto de estudo a ADI 080092-58.2019.822.0000 que declarou inconstitucional a Lei complementar estadual nº 999/2018. A referida lei extinguiu 11 Unidades de Conservação do Estado de Rondônia, sendo elas: Estação Ecológica Soldado da Borracha, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Serra Grande, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo, Floresta Estadual do Rio Pardo, Estação Ecológica Umirizal, Reserva de Fauna Pau D'Óleo, Parque Estadual Abaitará, Parque Estadual Ilha das Flores e Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado.

A pesquisa demonstrou que o Poder Executivo do Estado de Rondônia teve a iniciativa da lei complementar, porém, somente para a extinção da Estação Ecológica Soldado da Borracha. O Poder Legislativo incluiu as demais unidades de conservação no

texto da lei, sem o devido estudo prévio, e ignorou o veto do Governador em relação à extinção dessas UCs.

A ação direta de inconstitucionalidade nº 080092-58.2019.822.0000 foi proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia e resultou na sua procedência total, declarando inconstitucional todo o texto da LCE nº 999/2018.

Houve dois votos principais que divergiram parcialmente entre si, o voto Juiz Jorge Leal reconheceu a inconstitucionalidade apenas do parágrafo único do art. 1º da lei estadual em questão, entendendo que houve estudo técnico prévio para a extinção da Estação Ecológica Soldado da Borracha, o que não aconteceu nas demais unidades de conservação citadas pela lei. Já o relator Miguel Mônico Neto, votou pela inconstitucionalidade total da lei, haja vista que o estudo técnico apresentado como justificativa para a extinção da Estação Ecológica Soldado da Borracha apresentou somente questões financeira para motivar a desafetação da área e, ao mesmo tempo, demonstrou a importância ecológica para a preservação da referida unidade de conservação.

Dessa forma, ficou claro que a atuação do Poder Executivo e Legislativo contrariou o disposto na Constituição Federal e Estadual de Rondônia que determina ser dever do poder público, em geral, garantir e buscar um meio ambiente equilibrado.

Entretanto, como podemos ver durante o estudo, os poderes executivo e legislativo não atuaram a favor dos cidadãos e do meio ambiente, agindo por interesse próprio na desafetação dessas áreas, deixando de cumprir um dos mais importantes deveres delegados pela Constituição brasileira e estadual de Rondônia.

Por fim, quanto ao Poder Judiciário, percebemos que teve grande atuação em garantir que os atos dos demais poderes não afetassem o meio ambiente que estamos inseridos e ao mesmo tempo, em garantir que a constituição federal fosse seguida.

Portanto, fica claro que o poder judiciário foi o único dos 03 (três) poderes do estado moderno que atuou a favor de cumprir com o dever constitucional de garantir e buscar o meio ambiente equilibrado.

Por fim, percebemos que um dos principais desafios para a busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se na atuação do próprio Estado moderno, haja vista que a proteção ambiental depende, em grande parte, daqueles que estão à frente dos poderes legislativo e executivo.

Dessa forma, se tais poderes são utilizados, de forma abusiva, para interesses próprios na utilização de áreas que deveriam ser preservadas para a manutenção do meio

ambiente, torna-se, consideravelmente desafiador a proteção ambiental sustentável e equilibrada.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Eduardo Alexandre Young; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **O efeito repristinatório no controle difuso de constitucionalidade e a vedação de decisões surpresa**. Fortaleza, CE: R. Opin Jur., ano 15, n. 20, p. 231-254. Jan./jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.985/2000 de 18 de julho de 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2000.

Brasil. Ministério do Meio Ambiente. **Roteiro para criação de unidades de conservação municipais** [https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/Roteiro-para-cria%C3%A7%C3%A3o_MMA.pdf] / Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade, Departametro de Áreas protegidas - Brasília, DF: MMA, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999.

Gerd Winter *European Environmental Law – A Comparative Perspective*, Aldershot, Dartmouth Publishing Co, 1996, p.41

IMAZON. **Guia de Consultas Públicas para Unidades de Conservação** . 25 de novembro de 2015. Disponível em < [MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro** – 28. Ed. rev, ampl. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.](https://amazon.org.br/guia-de-consultas-publicas-para-unidades-de-conservacao/#:~:text=No%20caso%20da%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de,mudar%20a%20categoria%20das%20UCs.> Acesso em: 12.06.2024</p></div><div data-bbox=)

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. Ed. rev. e atual – São Paulo, SP: Saraiva, 2017

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Decreto Legislativo nº 02 de 5 de junho 1992. Convenção da Diversidade biológica**. 1992.

RONDÔNIA. Lei Complementar n. 999, de 15 de Outubro de 2018. Extingue a Estação Ecológica Soldado da Borracha, localizada nos municípios de Porto Velho e Cujubim, criada pelo Decreto n° 22.690, de 20 de março de 2018. Porto Velho, RO: Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 189.

RONDÔNIA. Constituição do Estado de Rondônia. Porto Velho, RO: Diário Oficial do Estado de Rondônia, 1989.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. ADI 080092-58.2019.822.0000
Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto, Data do Julgamento: 29 de setembro de 2021.
WWF; FGV. **Recategorização, Redução e Extinção de Unidades de Conservação.** São Paulo, SP. 2020. Disponível em <
https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/paddd_jur_a5_site.pdf> Acesso em:
11.06.2024.